



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003395/2004-62
Recurso n° 174.577 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.375 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. LIMITES.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo lançadas os valores de R\$39.478,27 e R\$24.180,06, referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 04/03/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 323 a 328, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$388.673,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 344):

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme relação de fl. 320.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 332 a 334), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 344 e 345):

a) relata acerca de várias transações imobiliárias e alienação de cotas da empresa Maysat Tecnologia Ltda., que teriam repercutido na sua evolução patrimonial;

b) os valores atribuídos como omissão de receitas são oriundos de pagamentos pela Barramar Mercantil e os excedentes já foram devidamente contabilizados no carnê-leão 1999 e 2000;

c) após, relata acerca do usufruto e questiona a falta dos endereços dos imóveis constantes da análise da evolução patrimonial;

d) houve arbitramento por parte do autuante, ao invés de fazer suas verificações em dados efetivamente consistentes;

f) O não ocorreu a omissão de rendimentos, já que apresenta regularmente a sua Declaração de Ajuste Anual;

g) pede para considerar os valores pagos a título de carnê-leão;

i) pede a dilação de prazo para fornecer todos os documentos necessários à complementação de sua defesa e, após a

apresentação de tais documentos, a abertura de novo prazo para sua manifestação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 343 a 351, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

O Art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2008 (fls. 353-verso), o contribuinte apresentou, em 18/09/2008, o Recurso de fls. 354 a 361, argumentando, em síntese, que comprovou não ter tido acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse ser demonstrado por suas movimentações bancárias. Essas, por si somente, não representam acréscimo patrimonial e, portanto, fato gerador do IRPF. Invoca julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF. Protesta, por fim, pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 362, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e contemplou apenas omissão de rendimentos representada por depósitos bancários ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar.

A matéria em questão já vem sendo apreciada por este Conselho desde longa data e o entendimento pacificado encontra-se, atualmente, sumulado.

Assim, no tocante às alegações de que depósitos bancários por si somente não representam fato gerador do IRPF e de que a autoridade lançadora não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse ser demonstrado pelas movimentações bancárias do contribuinte, cabe destacar a Súmula CARF nº 26: *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Portanto, os argumentos do contribuinte, bem como a jurisprudência trazida à colação, tudo calcado em legislação anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, não o socorrem.

Entretanto, examinando o demonstrativo dos depósitos bancários considerados no lançamento (fls. 320), confrontando-o com os extratos bancários correspondentes, verifica-se que o montante dos depósitos bancários de valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00, nos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, totalizam **R\$39.478,27** (= R\$ 9.000,00 + R\$ 10.000,00 + R\$ 3.500,00 + R\$ 9.460,00 + R\$ 2.525,20 + R\$ 337,66 + R\$ 1.195,59 + R\$ 1.061,80 + R\$ 402,87 + R\$ 1.385,93 + R\$ 609,22) e **R\$24.180,06** (= R\$ 3.303,10 + R\$ 10.577,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 1.249,96 + R\$ 50,00 + R\$ 6.000,00).

Assim, para essas parcelas, deve ser observado o disposto na Súmula nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Quanto ao protesto pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, registre-se que a posterior juntada de provas é aceita nas hipóteses em que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (§§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Como o interessado não voltou a comparecer aos autos para apresentar novos elementos de prova e suas justificativas, não há como deferir tal pedido.

Por fim, no que se refere às posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado, tais como as Súmulas CARF aprovadas.

Processo nº 19515.003395/2004-62
Acórdão n.º **2801-01.375**

S2-TE01
Fl. 365

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo lançadas os valores de R\$39.478,27 e R\$24.180,06, referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende